
PE 15/2020 - item 01

1 mensagem

Ivone Masterled <ivonevargas@masterled.com.br>
Para: selc@trt3.jus.br

10 de agosto de 2020 09:31

Srs,

Propomos a impugnação do edital pelo motivo a seguir apresentado:

Exigir PROCEL em licitações é ILEGAL; ainda mais que conste determinada marca em LISTA DO PROCEL para ser aceita em licitações regidas pela Lei 8666.

O PROCEL nada mais é que um programa de uma empresa de economia mista – ELETROBRÁS – destinado a orientar o consumidor nos pontos de venda.

Em relação a lâmpadas LED a regulamentação se dá pelas Portarias 144 e 389 do INMETRO, e as marcas que atendem a legislação possuem CERTIFICADO DE CONFORMIDADE e estão inclusas no site de REGISTRO do INMETRO, o que as habilita a produzir, importar e comercializar as lâmpadas LED no mercado brasileiro.

Anexamos decisões do TCU e de alguns órgãos públicos, como o TRF-3, sobre a ilegalidade quanto a exigência de PROCEL em licitações, o que restringe o caráter competitivo.

Solicitamos que avaliem e seja corrigido, evitando-se demandas futuras em relação ao assunto, o que poderá culminar com atraso no processo.

Atenciosamente,




QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.


Av. Brasil, 174, Centro, Cx Postal 47, Santa Helena, PR, CEP 85.892-000


Telefone: 45 3268-3676 Celular: 45 99910-7044


www.masterled.com.br E-mail: queretaro@rgl.com.br

5 anexos

 **Decisão TCU sobre PROCEL.doc**
76K

 **doc09638420170831132509.pdf**
432K

 **doc09638520170831132527.pdf**
454K

 **doc09638620170831132545.pdf**
266K

 **TRF-3 - Decisão Exigência PROCEL .pdf**
33K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED

RECORRENTE: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.

1. RELATÓRIO

QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA., situada na av. Brasil, 174, Centro, Cx Postal 47, Santa Helena, PR, CEP 85.892-000, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Eletrônico, conforme documentos juntados ao processo.

Em suas razões, alega, em síntese, que exigir selo Procel em licitações é ilegal; que o Procel nada mais é que um programa de uma empresa de economia mista – Eletrobrás – destinado a orientar o consumidor nos pontos de venda; que a regulamentação das lâmpadas de Led é feita pelas Portarias 144 e 389 do INMETRO, sendo que, as marcas que atendem a legislação possuem Certificado de Conformidade e estão incluídas no sítio de Registro do órgão, possibilitando, assim, a produção, importação e comercialização destas lâmpadas no mercado brasileiro. Faz juntada de decisões do TCU, TRF-3, parecer do Ministério Público, sobre a ilegalidade em relação à exigência do selo Procel em licitações, porquanto restringe o caráter competitivo do certame. Solicita, ao final, a correção em relação à exigência do selo, para que se evite futuras demandas pertinentes ao assunto, causando atrasos no processo.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O artigo 24 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 18.1 do edital dispõem que, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A sessão de abertura foi marcada para o dia 21/08/2020, às 13h, conforme publicação de doc. 19.775-2020-3 e a impugnação foi apresentada no dia 10/08/2020, às 09:31 (feriado neste Regional, pelo dia da Criação dos Cursos Jurídicos, Dia do Magistrado) portanto, tem-se como recebida em 11/08/2020, desse modo, tempestiva, atendendo ao prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

3. MÉRITO

Cuida-se de matéria inegavelmente técnica, motivo pelo qual solicitou-se manifestação da área específica, que informou o que se expõe:

“Considerando que, conforme consta no site www.Eletronbras.com.br/procel, o “Selo Procel Eletronbras de Economia de Energia”, ou simplesmente “Selo Procel”, foi instituído por Decreto Presidencial no ano de 1993. É um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com sua Secretaria-Executiva mantida pela Eletronbras, para orientar os consumidores no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética, dentro de cada categoria, proporcionando, assim, economia na conta de energia elétrica.

Considerando que o Tribunal, na qualidade de consumidor, deve prezar sempre por realizar aquisições que contribuam para o combate do desperdício de energia e redução de impactos ambientais, e que não é suficiente e nem razoável buscar tão somente a proposta mais vantajosa em termos econômicos e desconsiderar os parâmetros que norteiam a eficiência energética e a promoção da preservação do meio ambiente.

Considerando que para ser contemplado com o “Selo Procel”, o produto deve ser submetido a ensaios específicos em laboratório idôneo, indicado pelo PROCEL, com critérios pré-estabelecidos em cartilhas específicas “Critérios para concessão do Selo Procel de economia de energia a lâmpadas LED com dispositivo de controle integrado à base”, em complemento ao “Regulamento para Concessão do Selo Procel de Economia de Energia”, e que os parâmetros avaliados nesses ensaios não são passíveis de averiguação por parte do Tribunal quando na aquisição do produto, não imprimindo efeitos coloca-los nas especificações técnicas.

Considerando que no endereço eletrônico <http://www.procelinfo.com.br> estão relacionados os vários fornecedores e marcas que atendem ao edital, que qualquer empresa do ramo que preencher os demais requisitos do instrumento poderá participar do certame, desde que forneça produto de uma das marcas que possuem o Selo Procel, não há que se falar em restrição ou descumprimento do princípio de competitividade no certame.

Considerando que não há restrições para que qualquer fabricante possa obter o selo, bastando encaminhar seus produtos para que sejam testados pelos laboratórios credenciados pelo PROCEL e, caso estejam em conformidade, podem fazer parte da lista de produtos com o “Selo Procel”.

Considerando que os critérios adotados para a concessão do “Selo Procel” são indispensáveis para garantia de aquisição de produtos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

comprovadamente eficientes e que de fato propiciarão a economia de energia elétrica, sendo esse o objetivo principal dessa aquisição.

Considerando que esta Secretaria já vem adotando, quando na substituição de lâmpadas fluorescentes tubulares por LED em suas unidades, produtos com esse selo, atentando-se pela manutenção das melhores especificações técnicas e à padronização dos equipamentos instalados.

Considerando que para a troca das lâmpadas convencionais por LED haverá gastos com mão-de-obra e outros insumos, e que esses serviços serão executados também no interior do Estado, devendo-se primar pela otimização dos recursos públicos com aplicação dos melhores insumos e evitando-se retrabalhos.

Considerando que enquanto o “Selo Procel” destaca os produtos mais eficientes existentes no mercado, tratando-se de um instrumento de endosso ou selo de aprovação, o Inmetro apenas informa a diferença entre eles.

Considerando que o próprio TCU, através do seu Acórdão 1752/2011, recomendou a observância do Procel para a redução do consumo de energia em prédios públicos, em especial as citadas abaixo:

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

*9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas – A3P, PEG e **Procel EPP** – perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;*

9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

*Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma **Procel** Eficiência Energética em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;*

9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel per capita, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel per capita, específico por natureza de edificação pública federal;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Eletrobras e à Secretaria do Tesouro Nacional que se articulem para buscar compatibilizar as iniciativas de desenvolvimento de seus respectivos softwares de acompanhamento de gestão, de forma a não duplicar esforços, analisando a possibilidade de unificar suas funcionalidades;

*9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, no âmbito do **Procel** EPP, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público;*

9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais;

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

*fornecidas pelos Programas A3P, PEG e **Procel EPP**;*

Considerando ainda que o TCU, através do Acórdão 1687/2013, faculta à administração a exigência de normas como critérios de qualificação com a devida justificativa técnica:

15. O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido se ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica.

Considerando o Decreto 7746/2012, alterado pelo Decreto 9178/2017, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, dentre eles:

*Art. 2º Na aquisição de bens na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios**, observado o disposto neste Decreto.*

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

(...)

*III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e **energia**;*

(...)

*Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão exigir no instrumento convocatório** para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, **entre outros critérios de sustentabilidade**.*

*Art. 8º A **comprovação das exigências** apresentadas no instrumento convocatório **poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório**.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Por fim, considerando políticas e projetos estratégicos no âmbito deste Regional, dentre eles o recém lançado “Energia Positiva”, que visa otimizar recursos e modernizar equipamentos no Tribunal, gerando uma redução de custos estimada de 40% (*print anexo*); os critérios de sustentabilidade constantes deste Termo de Referência; bem como cartilhas técnicas informativas de outras instituições públicas disponíveis na internet, como a do Programa de Eficiência Energética da CEMIG:

(http://www.cemig.com.br/pt-br/energia_e_voce/Documents/hotsite/index2.html)

ou (https://www.cemig.com.br/pt-br/A_Cemig_e_o_Futuro/sustentabilidade/nossos_programas/Eficiencia_Energética/Documents/Material%20Educativo/Escolas_e_Comunidades17.pdf)

ou do Programa de Conservação de Energia da própria Prefeitura de Belo Horizonte

(https://www.cemig.com.br/pt-br/A_Cemig_e_o_Futuro/sustentabilidade/nossos_programas/Eficiencia_Energética/Documents/CD-0028-15%20DICAS%20DE%20ENERGIA_CARTILHA%2015x21cm%2009-03_LOS_marca%20nova.pdf), que também recomendam

produtos com o Selo Procel.

A SEGPRE define pela manutenção das cláusulas e condições do Termo de Referência que trata da exigência do “Selo Procel”, tratando-se de especificação de caráter técnico e de qualidade que se deseja alcançar com a aquisição”.

Diante do exposto, conclui-se que há de se manter as cláusulas e condições do Termo de Referência, por se entender cuidar-se de especificação de caráter técnico, tendo em vista a qualidade do objeto que se deseja obter com a exigência do “Selo Procel”.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a pregoeira **conhecer** da impugnação oferecida por **QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, não acolhê-la, mantendo-se as cláusulas e condições do Termo de Referência, que exigem o “Selo Procel”.

Publique-se extrato desta decisão nos sítios deste Regional e do licitacoes-e do BB (Banco do Brasil).

Dê-se ciência ao impugnante.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira